



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.713-B, DE 2011

(Do Senado Federal)

PLS Nº 191/06
OFÍCIO Nº 2045/11 (SF)

Altera a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, as Leis nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e nº 8.894, de 21 de junho de 1994, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, para conceder isenções tributárias à Academia Brasileira de Letras, à Associação Brasileira de Imprensa e ao Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro; cancela os débitos fiscais dessas instituições; e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. PAUDERNEY AVELINO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas de redação (relator: DEP. ALESSANDRO MOLON).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- Emenda do relator
- Complementação de voto
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 6º

IV – a Academia Brasileira de Letras, a Associação Brasileira de Imprensa e o Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro.” (NR)

Art. 2º O art. 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 15.

§ 5º O disposto no § 2º não se aplica aos rendimentos e ganhos de capital auferidos pela Academia Brasileira de Letras, pela Associação Brasileira de Imprensa e pelo Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º-A. São isentos do imposto de que trata esta Lei a Academia Brasileira de Letras, a Associação Brasileira de Imprensa e o Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro.”

Art. 4º A Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13-A:

“Art. 13-A. São isentos da contribuição para o PIS/Pasep de que trata o art. 13 desta Medida Provisória a Academia Brasileira de Letras, a Associação Brasileira de Imprensa e o Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro.”

Art. 5º São cancelados os débitos fiscais da Academia Brasileira de Letras, da Associação Brasileira de Imprensa e do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data de publicação desta Lei, inscritos ou não em dívida ativa, cobrados judicialmente ou não, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 6º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento dos arts. 5º, II, e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal que acompanhar o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, bem como fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à aludida renúncia.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. As isenções e os cancelamentos de que trata esta Lei só produzirão efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 6º.

Senado Federal, em 16 de novembro de 2011.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

.....

**CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS**

.....

**Seção II
Dos Orçamentos**

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e o Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

LEI COMPLEMENTAR Nº 70, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, Eleva a Alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro das Instituições Financeiras; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 6º São isentas da contribuição:

I - [\(Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001\)](#)

II - as sociedades civis de que trata o art. 1º, do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987;

III - [\(Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001\)](#)

Art. 7º [\(Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001\)](#)

LEI Nº 9.532 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 15. Consideram-se isentas as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos.

§ 1º A isenção a que se refere este artigo aplica-se, exclusivamente, em relação ao imposto de renda da pessoa jurídica e à contribuição social sobre o lucro líquido, observado o disposto no parágrafo subsequente.

§ 2º Não estão abrangidos pela isenção do imposto de renda os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável.

§ 3º Às instituições isentas aplicam-se as disposições do art. 12, § 2º, alíneas “a” a “e” e § 3º e dos arts. 13 e 14.

§ 4º *[\(Revogado pela Lei nº 9.718, de 27/11/1998\)](#)*

Art. 16. Aplicam-se à entrega de bens e direitos para a formação do patrimônio das instituições isentas as disposições do art. 23 da Lei nº 9.249, de 1995.

Parágrafo único. A transferência de bens e direitos do patrimônio das entidades isentas para o patrimônio de outra pessoa jurídica, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, deverá ser efetuada pelo valor de sua aquisição ou pelo valor atribuído, no caso de doação.

.....

.....

LEI Nº 8.894, DE 21 DE JUNHO DE 1994

Dispõe sobre o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 513, de 1994, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

.....

Art. 6º São contribuintes do IOF incidente sobre operações de câmbio os compradores ou vendedores da moeda estrangeira na operação referente a transferência financeira para ou do exterior, respectivamente.

Parágrafo único. As instituições autorizadas a operar em câmbio são responsáveis pela retenção e recolhimento do imposto.

Art. 7º Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.158-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Altera a legislação das Contribuições para a Seguridade Social - COFINS, para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....

Art. 13. A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades:

- I - templos de qualquer culto;
- II - partidos políticos;
- III - instituições de educação e de assistência social a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;
- IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997;
- V - sindicatos, federações e confederações;
- VI - serviços sociais autônomos, criados ou autorizados por lei;
- VII - conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas;
- VIII - fundações de direito privado e fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público;
- IX - condomínios de proprietários de imóveis residenciais ou comerciais; e
- X - a Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB e as Organizações Estaduais de Cooperativas previstas no art. 105 e seu § 1º da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:

- I - dos recursos recebidos a título de repasse, oriundos do Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pelas empresas públicas e sociedades de economia mista;
- II - da exportação de mercadorias para o exterior;
- III - dos serviços prestados a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas;
- IV - do fornecimento de mercadorias ou serviços para uso ou consumo de bordo em embarcações e aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível;
- V - do transporte internacional de cargas ou passageiros;
- VI - auferidas pelos estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro - REB, instituído pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997;
- VII - de frete de mercadorias transportadas entre o País e o exterior pelas embarcações registradas no REB, de que trata o art. 11 da Lei nº 9.432, de 1997;
- VIII - de vendas realizadas pelo produtor-vendedor às empresas comerciais exportadoras nos termos do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, e alterações posteriores, desde que destinadas ao fim específico de exportação para o exterior;

IX - de vendas, com fim específico de exportação para o exterior, a empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

X - relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13.

§ 1º São isentas da contribuição para o PIS/PASEP as receitas referidas nos incisos I a IX do *caput*.

§ 2º As isenções previstas no *caput* e no § 1º não alcançam as receitas de vendas efetuadas:

I - a empresa estabelecida na Amazônia Ocidental ou em área de livre comércio;

II - (*Revogado pela Lei nº 11.508, de 20/7/2007*)

III - a estabelecimento industrial, para industrialização de produtos destinados à exportação, ao amparo do art. 3º da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992.

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO

Seção III Da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7º (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

.....

CAPÍTULO III DA RECEITA PÚBLICA

.....

Seção II Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO IV
DA DESPESA PÚBLICA

Seção I
Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

.....

.....

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Emenda Substitutiva Global Nº 01/11 - CFT

Projeto de Lei nº 2713, de 2011

Altera a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, as Leis nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e nº 8.894, de 21 de junho de 1994, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, para conceder isenções tributárias à Academia Brasileira de Letras, à Associação Brasileira de Imprensa, ao Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro e à Sociedade Brasileira de Autores Teatrais; cancela os débitos fiscais dessas instituições; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 6º

.....

IV – a Academia Brasileira de Letras, a Associação Brasileira de Imprensa, o Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro e a Sociedade Brasileira de Autores Teatrais .” (NR)

Art. 2º O art. 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 15.

.....

§ 5º O disposto no § 2º não se aplica aos rendimentos e ganhos de capital auferidos pela Academia Brasileira de Letras, pela Associação Brasileira de Imprensa, pelo Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro e a Sociedade Brasileira de Autores Teatrais.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º-A. São isentos do imposto de que trata esta Lei a Academia Brasileira de Letras, a Associação Brasileira de Imprensa, o Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro e a Sociedade Brasileira de Autores Teatrais;”

Art. 4º A Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13-A:

“Art. 13-A. São isentos da contribuição para o PIS/Pasep de que trata o art. 13 desta Medida Provisória a Academia Brasileira de Letras, a Associação Brasileira de Imprensa, o Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro e a Sociedade Brasileira de Autores Teatrais;”

Art. 5º São cancelados os débitos fiscais da Academia Brasileira de Letras, da Associação Brasileira de Imprensa, do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro e da Sociedade Brasileira de Autores Teatrais; relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data de publicação desta Lei, inscritos ou não em dívida ativa, cobrados judicialmente ou não, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 6º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento dos arts. 5º, II, e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal que acompanhar o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, bem como fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à aludida renúncia.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. As isenções e os cancelamentos de que trata esta Lei só produzirão efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 6º.

JUSTIFICAÇÃO

A SOCIEDADE BRASILEIRA DE AUTORES TEATRAIS é uma sociedade de utilidade pública e sua receita provém da taxa de administração cobrada sobre os DIREITOS AUTORAIS recolhidos, taxa que hoje varia entre 12% e 15%. Associada à CISAC (CONFEDERAÇÃO INTERNACIONAL DAS SOCIEDADES DE AUTORES E COMPOSITORES) mantém contratos de reciprocidade com congêneres do mundo inteiro, recolhendo os direitos de autores de outros países encenados no Brasil e, através das sociedades estrangeiras, os direitos de autores brasileiros encenados no estrangeiro. A SBAT não tem fins lucrativos e foi sempre dirigida e administrada por autores teatrais e compositores, integrantes do seu quadro social e eleitos em Assembleias Gerais.

Durante muitos anos, a SOCIEDADE BRASILEIRA DE AUTORES TEATRAIS arrecadou também os direitos autorais de obras musicais. Mesmo depois da criação das entidades dedicadas exclusivamente a esses direitos (UBC, primeiro, seguida de várias outras) e do surgimento do Escritório Central de Arrecadação de Direitos (ECAD), a SBAT

continuou, por alguns anos, recebendo direitos de obras musicais brasileiras no estrangeiro, em razão do seu caráter pioneiro e do seu reconhecimento internacional.

A produção teatral sofreu extraordinárias transformações ao longo desses anos de existência da SBAT. Surgiram o rádio, o cinema sonoro, a televisão. A grande concorrência que esses meios representaram para o teatro foi responsável pelo fechamento de inúmeras casas de espetáculos, pelo encerramento das atividades de praticamente todas as companhias estáveis de teatro e até pelo fim de gêneros teatrais, sendo o maior exemplo o teatro de revista, uma das marcas do Rio de Janeiro, com grandes elencos, músicos, técnicos, grandes plateias, que desapareceu completamente.

Também aconteceram grandes transformações nas formas de produção. Hoje muitos autores são sócios das produções de suas peças e esses autores deixaram de recolher seus direitos através da SBAT. E outros autores têm empresas individuais e recebem diretamente dos produtores através dessas empresas. Nada disso significa que a sociedade arrecadadora deixou de ter sentido, pois esses mesmos autores necessitam dela quando suas peças são representadas por outras produções, em outras cidades, ou quando precisam da segurança da SBAT. Mas, significa, isso sim, que a receita da SBAT, que já vinha sofrendo um impacto negativo com a própria crise da atividade teatral, é reduzida ainda mais. Essas mudanças são um fenômeno universal, que sociedades de outros países enfrentaram passando a receber direitos autorais de criações audiovisuais e contando com apoio estatal. É o caso, por exemplo, da ARGENTORES, sociedade de autores da Argentina, que goza de isenção de impostos para os autores que recebem através da Sociedade (o que impede a evasão, quer dos autores-produtores, quer dos que pretendessem receber através de empresas individuais) e que, ao mesmo tempo, por concessão pública, funciona como Caixa Beneficente, concedendo aposentadoria e outros benefícios a seus associados. Outro exemplo: a SGAE, da Espanha, das mais fortes do mundo, é a única sociedade arrecadadora de direitos autorais do país, recolhendo direitos de teatro, música, literatura, audiovisuais, etc.

Em meados de 2004, a última diretoria eleita da SBAT renunciou. Uma Assembleia Geral Extraordinária decidiu criar, provisoriamente, um CONSELHO DIRETOR, e convocou seis sócios antigos para compor esse Conselho, sem qualquer remuneração. O Conselho é formado hoje por quatro membros, três deles convocados nessa Assembleia de 2004 – MILLOR FERNANDES, ZIRALDO ALVES PINTO E ALCIONE ARAÚJO – enquanto o outro – ADERBAL FREIRE FILHO – passou a integrá-lo a partir de fevereiro de 2006. Esse Conselho não está previsto no Regulamento da SBAT, mas foi a forma encontrada, diante da renúncia da diretoria, para evitar o fechamento imediato da Sociedade.

A SOCIEDADE BRASILEIRA DE AUTORES TEATRAIS é pioneira dos direitos autorais do Brasil e um símbolo do teatro brasileiro. Possui um acervo de mais de 35 mil peças originais, que foram digitalizadas e entregues à guarda da BIBLIOTECA NACIONAL, graças a um convênio com a Petrobrás. Editou a mais duradoura das revistas de teatro do país (de 1924 a 2002), tendo em 2008 retomado sua publicação, graças a um apoio da FUNARTE, patrocinadora dos três novos números editados. Continua admitindo associados de todas as partes do país e arrecadando e transferindo direitos autorais para seus sócios. É uma marca insubstituível. Organizou encontros, congressos, cursos, etc., configurando-se como um importante CENTRO CULTURAL, que pode crescer e desenvolver-se, seguindo sua vocação histórica. Por outro lado, tem uma dívida tributária de aproximadamente 2 milhões de reais, junto à Previdência Social e à Receita Federal, além de outros passivos (trabalhista e outros).

Sala das Comissões, em de de 2011.

Deputado **STEPAN NERCESSIAN**
PPS/ RJ

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 2.713, de 2011, originário do Senado que tramitou na forma do Projeto de Lei do Senado nº 191 de 2006, de autoria do Senador JOSÉ SARNEY, propõe a concessão de isenções de tributos e contribuições sociais devidos pela Academia Brasileira de Letras (ABL), a Associação Brasileira de Imprensa (ABI) e o Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro (IHGB), assim como o cancelamento de débitos fiscais dessas entidades.

A proposta foi distribuída à Comissão de Finanças e Tributação para emitir parecer sobre o mérito e adequação financeira ou orçamentária, conforme art. 32, X e art. 54, II do RICD, bem como à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta para emitir parecer quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria – art. 54, I.

Ressalta-se que a proposição em comento se sujeita a apreciação conclusiva pelas Comissões – art. 24, II.

Nesta etapa do processo legislativo, cabe a esta Comissão apreciar a proposta quanto ao mérito e a adequação financeira ou orçamentária, nos termos do art. 54, inciso II, do regimento da Casa.

No prazo de emenda, de 16/12/2011 a 08/02/2012, foi apresentada uma emenda ao Projeto de autoria do Dep. Stepan Nercessian, em conformidade com art. 119 do RICD. Posteriormente, a Emenda nº 1/2011 apresentada foi retirada pelo próprio autor, por meio do Requerimento nº 106, de 2012.

É o relatório.

II – ANÁLISE:

À Comissão de Finanças e Tributação cabe apreciar a compatibilidade e a adequação da proposta, principalmente, com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentária, o Orçamento Anual e a Lei Complementar nº 101 – LRF, bem como, com a legislação tributária vigente, nos termos do art. 32, inciso X, alínea “h” e do art. 53, inciso “II”, do Regimento Interno e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação.

Em que pese a relevante discussão sobre a constitucionalidade da proposta em alterar a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, por meio de lei ordinária, sopesa a previsão constitucional de conceder isenção ou remissão somente mediante lei específica federal (art.150, § 6º da Constituição Federal), portanto, sob o aspecto formal o projeto mostra-se adequado à legislação tributária constitucional vigente. Quanto aos efeitos orçamentários e financeiros das renúncias fiscais propostas, a análise prossegue.

A concessão de isenção e remissão (cancelamento de débitos fiscais) prevista no PL nº 2.713, de 2011, com a sua vigência, provocará renúncia de receita que, também, deverá estar adequada à Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012, à Lei Orçamentária para 2012, e à Lei de Responsabilidade Fiscal, dispensada a análise quanto ao Plano Plurianual 2012-2015 por se tratar de renúncia de receita com natureza de benefício fiscal (despesa tributária).

II. 1. DA COMPATIBILIDADE E DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

II. 1. 1. DA COMPATIBILIDADE À LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2012 – LEI Nº 12.465, DE 12 DE AGOSTO DE 2011:

A proposta relatada deve se adequar às regras do Capítulo VII - Das Disposições sobre Alterações na Legislação e sua Adequação Orçamentária, em especial à Seção II – Alterações na Legislação Tributária e das Demais Receitas.

De acordo com o art. 89 da Seção II, somente será aprovado o projeto de lei que altere tributo quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada, além disso, conforme seu § 1º, o projeto de lei deverá também conter cláusula de vigência de, no máximo, 5 (cinco) anos.

A despeito do PL nº 2.713, de 2011 não se mostrar totalmente adequado às exigências expressas, este Relator, considerando o relevante mérito da matéria, solicitou informações ao Ministro de Estado da Fazenda, relativo ao impacto orçamentário-financeiro decorrente do Projeto de Lei. Tais informações foram solicitadas por meio de Requerimento CFT nº 123/2012, que aprovado converteu-se no Requerimento de Informação da Câmara dos Deputados nº 2.345, de 2012, cujas informações foram expedidas pelo AVISO Nº 283/MF, em anexo.

II. 1. 1. 1. DEMONSTRATIVO DA ESTIMATIVA DO IMPACTO NA ARRECADAÇÃO:

Consta da NOTA COGET/COPAN Nº 078/2012 elaborada pela Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Tributários e de Previsão e Análise de Arrecadação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em atendimento ao Requerimento de Informação, a estimativa de renúncia de receitas para os anos de 2012 a 2016.

As isenções tributárias provocarão uma perda média de arrecadação de aproximadamente **R\$ 115.000,00 ao ano, até 2016**, conforme estimado pela RFB, caso o projeto de lei venha a ser aprovado.

A hipótese de cancelamento dos débitos fiscais, conforme previsto no projeto de lei, provocará uma perda de **até R\$ 250.000,00**, de acordo com as informações da RFB.

II. 1. 2. DA ADEQUAÇÃO À LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2012 – LEI Nº 12.595, DE 19 DE JANEIRO DE 2012 (LOA 2012):

Encontra-se aprovada na LOA 2012, dotação orçamentária para compensação de renúncia de receitas sujeita à deliberação da CFT, no valor de **R\$ 12.000.000,00**, alocado ao Órgão: 90000 “Reserva de Contingência” na rubrica “99.999.0999.0E72.0001”.

Conforme informado pela RFB, a renúncia em 2012, se aprovado o Projeto de Lei nº 2.713, de 2011, totalizará **R\$ 365.000,00**.

Portanto, perfeitamente compensável, sem afetar as metas de resultados fiscais (Resultado Primário e Resultado Nominal).

II. 1. 3. DO CUMPRIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000:

A renúncia de receita somente será concedida se cumprida as exigências do art. 14 da LRF, assim exposto:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”

Portanto, o cumprimento à LRF somente ocorrerá se houver:

1. Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;
2. Atendimento ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias;
3. Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

A exigência do item 1, foi atendida pela RFB, que previu uma perda de arrecadação em 2012 de R\$ 115.000,00 e de igual valor anual para 2013 e 2014, totalizando, nos três anos, R\$ 345.000,00.

Para atender ao item 2, no que se refere o art. 89, § 1º da LDO 2012, este Relator proporá uma emenda de adequação, incluindo no projeto de lei cláusula de vigência de, no máximo, 5 (cinco) anos para as isenções de tributos e contribuições.

A adequação a exigência do item 3 ocorrerá ao se utilizar a reserva de contingência, aprovada na LOA 2012, para a compensação da renúncia de receitas e assim preservar as metas fiscais.

Assim, com o procedimento firmado, o Projeto de Lei nº 2.713, de 2011 estará adequado e compatível com as normas de direito financeiro e de direito tributário correlatas.

II. 2. DO MÉRITO:

O Projeto de Lei é fundamental para a continuidade dos excelentes serviços prestados pelas associações civis beneficiadas, que receberam o reconhecimento de instituições civis de utilidade pública, como afirma o ilustre autor.

A cultura integra juntamente com a educação um conjunto de aprimoramentos essenciais para o desenvolvimento dos padrões comportamentais de uma sociedade voltada à liberdade, à justiça e à solidariedade.

Sendo assim, a relação custo-benefício é plenamente favorável à sociedade. O Estado dispensa um valor mínimo de receitas públicas, mas os cidadãos recebem como contrapartida incremento culturais infinitamente maiores.

Por outro lado, o incentivo fiscal proposto é fundamental para a continuidade dos serviços de utilidade pública prestadas pelas entidades.

Pelo exposto, torna-se insofismável o mérito do Projeto de Lei nº 2.713, de 2011 e a aprovação do mesmo.

III. VOTO:

Pelas razões expostas, Voto pela **COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA** do Projeto de Lei nº 2.713, de 2011, com a Emenda de Adequação nº 1 anexa; e no **MÉRITO, PELA APROVAÇÃO**.

Sala .das Sessões, em 1º de novembro de 2012.

Deputado PAUDERNEY AVELINO
Relator

EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 1

O Parágrafo único do art. 7º do PL Nº 2.713/2011, passara a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º-

Parágrafo único. As isenções, que terão prazo de vigência de 05 (cinco) anos, e os cancelamentos, só produzirão efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 6º.”.

Justificativa

O objetivo da presente Emenda é limitar a vigência das isenções de tributos e

contribuições previstas no PL Nº 2.731/2011. Tal situação atende ao que determina o art. 89, § 1º da LDO 2012.

Sala das Sessões, em 1º de novembro de 2012

Deputado PAUDERNEY AVELINO
DEMOCRATAS/AM

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

A proposição em epígrafe foi distribuída a esta Comissão de Finanças e Tributação – CFT para exame do mérito e da adequação orçamentária e financeira.

Apresentamos parecer pela adequação orçamentária e financeira do projeto, com Emenda de Adequação nº 1, e, no mérito, pela sua aprovação.

Todavia, após análise e consideração da matéria, apresento a presente complementação de voto no sentido de suprimir a referida Emenda de Adequação nº 1.

Por todo o exposto, votamos pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.713, de 2011, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2012.

Deputado **PAUDERNEY AVELINO**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.713/11, nos termos do parecer do Relator, Deputado Pauderney Avelino, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antônio Andrade - Presidente, Lucio Vieira Lima, Assis Carvalho e Pauderney Avelino - Vice-Presidentes, Afonso Florence, Audifax, Cláudio Puty, João Dado, João Magalhães, José Guimarães, Júlio Cesar, Manato, Osmar Júnior, Otoniel Lima, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Reinhold Stephanes, Rodrigo

Maia, Andre Moura, Carmen Zanotto, Luiz Carlos Setim, Luiz Pitiman, Marcus Pestana, Mauro Nazif e Zeca Dirceu.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2012.

Deputado ANTÔNIO ANDRADE
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

De autoria do Senador José Sarney, o projeto de lei em epígrafe pretende alterar a Lei Complementar n.º 70, de 1991, as Leis n.º 9.532, de 1997, e n.º 8.894, de 1994, e a Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001, para isentar da Contribuição para a Seguridade Social Cofins, do Imposto de Renda, do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF e da Contribuição para o PIS/PASEP, respectivamente, as receitas e os rendimentos de ganhos de capital auferidos pela Academia Brasileira de Letras (ABL), pela Associação Brasileira de Imprensa (ABI) e pelo Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro (IHGB). Ademais, concede cancelamento de débitos fiscais dessas entidades, cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data da publicação da lei, existentes em qualquer esfera de litígio e grau de processamento.

Com vistas a compatibilizar a medida proposta com as exigências dos arts. 5º, II, e 14 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, denominada de Lei de Responsabilidade Fiscal, e demais leis orçamentárias, a proposição em tela prevê que a União fixará o montante da estimativa de renúncia fiscal decorrente, bem como sua inclusão nos demonstrativos do projeto de lei orçamentária do exercício e das propostas orçamentárias subsequentes.

O autor justifica a proposição com base na importância dessas associações civis seculares, sem fins lucrativos, voltadas para o desenvolvimento cultural e científico do País.

Tramitando no Senado Federal desde junho de 2006, o projeto em tela foi aprovado em 8 de novembro de 2011, de forma terminativa por comissão permanente daquela Casa Congressual, sem ter havido interposição de recursos para apreciação em plenário no prazo regulamentar. A matéria foi encaminhada à Câmara dos Deputados em novembro de 2011, pelo Ofício n.º 2.045/11 SF.

Sujeito à apreciação conclusiva das Comissões, e ao exame de mérito, previstos no art. 54, inc. II, e no art. 24, inc. II, do Regimento Interno desta Casa, o Projeto de Lei n.º 2.713, de 2011, recebeu uma emenda no prazo regimental junto à Comissão de Finanças e Tributação, no período de 16/12/2011 a 8/02/2012.

Da lavra do Deputado Stepan Nercessian, a Emenda Substitutiva Global n.º 01/11 CFT pretende incluir como beneficiária das isenções, remissões e anistias fiscais de que trata o projeto em exame a Sociedade Brasileira de Autores Teatrais. A justificação se baseia por um lado no papel de pioneira dos direitos autorais no Brasil e símbolo do teatro brasileiro e, por outro, detentora de passivo tributário de mais de 2 milhões de reais junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, à Previdência Social e outros credores, inclusive trabalhistas.

A retirada da Emenda Substitutiva Global, acima mencionada, ocorre em 27/03/2012, por meio do Requerimento n.º 106, de 2012, de autoria do próprio Deputado Stepan Nercessian.

Em resposta ao Requerimento de Informações n.º 2.345, de 2012, da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, a respeito da estimativa de renúncia de receitas derivada da proposição em análise, foi recebido Aviso n.º 283/MF de 6 de agosto de 2012, do Ministro da Fazenda Sr. Guido Mantega, que encaminha Memorando n.º 869/2012-GABIN, de 2/8/2012, com os esclarecimentos oferecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Apreciado pela Comissão de Finanças e Tributação foi o projeto aprovado por unanimidade em 21 de novembro de 2012, tanto no mérito, quanto no exame preliminar de compatibilidade e da adequação orçamentária e financeira, à vista dos dados fornecidos pela RFB e das medidas adotadas quanto a ajuste às leis orçamentárias, consubstanciadas em parecer e complementação de voto pelo Relator Deputado Pauderney Avelino.

Apresentada pelo Relator, a Emenda de Adequação n.º 1 impõe vigência de 5 (cinco) anos para a duração das isenções, de modo a atender o art. 89 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2012. A citada emenda, no entanto, foi retirada pelo Relator na complementação de voto a seu parecer.

Não foram apresentadas emendas, no prazo regimental, junto à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania no período de 15/03/2013 a 02/04/2013.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição vem à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para ser analisada sob os aspectos de constitucionalidade e juridicidade da matéria e boa técnica legislativa, nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa, observada a apreciação conclusiva pelas Comissões, de acordo com o disposto no inciso II, do art. 24, do citado Regimento.

De plano, verifica-se que a proposição em tela não agride o texto constitucional, uma vez que altera dispositivo legal cuja iniciativa cabe a qualquer membro ou comissão desta Casa Congressual.

Encontram-se, portanto, atendidas as formalidades relativas à competência legislativa da União com referência à matéria de direito tributário (art. 24, inc. I), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48) e à legitimidade da iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, todos da Constituição Federal).

No que tange à alteração da Lei Complementar n.º 70, de 1991, pelo projeto de lei em tela, na forma de lei ordinária, com aparente impropriedade jurídica, cabe considerar que parte dos doutrinários propugna não haver hierarquia entre as leis e sim diferenciação no âmbito normativo. Desta maneira, quando a Constituição Federal exige regulamentação de procedimento mais rigoroso está preconizando a adoção de lei complementar. De outra forma, tal regulamentação pode ser feita por lei ordinária.

No caso de matéria tributária, estão identificadas no art. 146 da Constituição Federal as circunstâncias que exigem lei complementar para serem regulamentadas, o que embute forma de garantia do cidadão. Assim, são objeto de lei complementar: conflitos de competência entre os entes federativos; limitações ao poder de tributar, e a fixação de normas gerais em matéria e legislação tributária, especialmente, definição de tributos e espécies e, com relação aos impostos discriminados, os fatos geradores, base de cálculo e contribuintes, constituição, prescrição e decadência do crédito tributário. Também devem estar disciplinados em lei complementar o tratamento tributário do ato cooperativo e a definição de tratamento diferenciado para microempresas e pequenas empresas, além de regime único de arrecadação dos impostos e contribuições dos entes federativos, observadas condições.

O projeto de lei em comento trata da concessão de isenção objetiva para 3 (três) entidades sociais, sem fins lucrativos, a saber, ABL, ABI e IHGB, além de conceder remissão e anistia aos débitos tributários ocorridos até a data de promulgação da lei, também voltados para os mesmos tributos: Cofins, IR, IOF e PIS-Pasep.

Verifica-se, portanto, que a matéria é essencialmente ordinária, não havendo violação ao princípio de hierarquia das leis, como bem estabeleceu a Ementa do Acórdão n.º 451.988-7, em Agravo Regimental de Recurso Extraordinário, cujo relator foi o Ministro Sepúlveda Pertence, ementa transcrita em parecer da CCJC do Senado Federal.

Não se vislumbram, ademais, óbices regimentais, ou os relativos à legalidade e à juridicidade da matéria.

Quanto à técnica legislativa, resta observar que a proposição busca promover o “cancelamento” de débitos tributários decorrentes dos tributos envolvidos, todos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Cancelar significa anular ou tornar sem efeito um ato ou procedimento. Entretanto, na situação em análise, as figuras jurídicas que se impõem relacionam-se com remissão, que significa perdão de crédito tributário, e com anistia, que de igual maneira refere-se a perdão somente de infrações.

De acordo com os art. 172 e 180 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, alçada à condição de lei complementar, e denominada de Código Tributário Nacional, a remissão e a anistia somente poderão ser concedidas se estabelecidas em lei. A primeira poderá atender à situação econômica do sujeito passivo e a segunda, em caráter limitado, às infrações relativas a determinado tributo.

Assim, é necessário, como medida de adequação da técnica legislativa, que se promova a alteração do vocábulo “cancelamento”, eis que juridicamente impreciso, pelos vocábulos tecnicamente acertados, quais sejam, remissão e anistia, o que é feito por meio das emendas de redação em anexo, as quais modificam o dispositivo em que se utiliza aquela expressão, bem como a ementa da proposição.

Observadas as exigências legais, consideramos adequada a técnica legislativa da proposição, na forma dessas emendas de redação propostas.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 2.713, de 2011, na forma do parecer do relator com complementação de voto aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação, e das emendas de redação n.º 1 e 2, anexas.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2013.

Deputado **ALESSANDRO MOLON**
Relator

EMENDA DE REDAÇÃO N.º 1

Altera a Lei Complementar n.º 70, de 30 de dezembro de 1991, as Leis n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e n.º 8.894, de 21 de junho de 1994, e a Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, para conceder isenções tributárias à Academia Brasileira de Letras, à Associação Brasileira de Imprensa e ao Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro; cancela os débitos fiscais dessas instituições; e dá outras providências.

Dê-se à ementa do Projeto de Lei n.º 2.713, de 2011, a seguinte redação:

Altera a Lei Complementar n.º 70, de 30 de dezembro de 1991, as Leis n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e n.º 8.894, de 21 de junho de 1994, e a Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, para conceder isenções tributárias à Academia Brasileira de Letras, à Associação Brasileira de Imprensa e ao Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro; concede remissão e anistia de débitos fiscais dessas instituições; e dá outras providências.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2013.

Deputado **ALESSANDRO MOLON**
Relator

Projeto de Lei nº 2.713/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alessandro Molon, contra o voto do Deputado Delegado Waldir.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Osmar Serraglio - Presidente, Covatti Filho - Vice-Presidente, Alceu Moreira, Alessandro Molon, André Amaral, Antonio Bulhões, Bruno Covas, Capitão Augusto, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Danilo Forte, Delegado Éder Mauro, Delegado Edson Moreira, Delegado Waldir, Elmar Nascimento, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fábio Ramalho, Fábio Sousa, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, João Fernando Coutinho, Jorginho Mello, José Fogaça, Jozi Araújo, Jutahy Junior, Lincoln Portela, Luiz Couto, Marcos Rogério, Max Filho, Patrus Ananias, Paulo Freire, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Rocha, Rogério Rosso, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Soraya Santos, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Valtenir Pereira, Vitor Valim, Afonso Motta, Arnaldo Faria de Sá, Cabo Sabino, Edio Lopes, Francisco Floriano, Gorete Pereira, Hildo Rocha, Hiran Gonçalves, Hugo Leal, Janete Capiberibe, Juscelino Filho, Laercio Oliveira, Laura Carneiro, Lucas Vergilio, Mário Negromonte Jr., Onyx Lorenzoni, Pastor Eurico, Sandro Alex, Sergio Souza e Wellington Roberto.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2016.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Presidente

**EMENDA DE REDAÇÃO Nº 1 ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 2.713, DE 2011**

Altera a Lei Complementar n.º 70, de 30 de dezembro de 1991, as Leis n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e n.º 8.894, de 21 de junho de 1994, e a Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, para conceder isenções tributárias à Academia Brasileira de Letras, à Associação Brasileira de Imprensa e ao Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro; cancela os débitos fiscais dessas instituições; e dá outras providências.

Dê-se à ementa do Projeto de Lei n.º 2.713, de 2011, a seguinte redação:

Altera a Lei Complementar n.º 70, de 30 de dezembro de 1991, as Leis n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e n.º 8.894, de 21 de junho de 1994, e a Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, para conceder isenções tributárias à Academia Brasileira de Letras, à Associação Brasileira de Imprensa e ao Instituto

